Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Exame de Direito Processual Civil I – Turma da Noite

Regente: Isabel Alexandre 5 de setembro de 2024

Duração: 1h30m

## Considere a seguinte hipótese:

Annie, de nacionalidade portuguesa e domiciliada em França, é acompanhante de Bento, de nacionalidade portuguesa e domiciliado na Tunísia.

Annie propôs no Juízo Local Cível de Santarém contra Carlos, casado com Dina no regime de comunhão de adquiridos, ambos portugueses e domiciliados na Tunísia, uma ação em que alegou:

- Que por escritura pública realizada em Lisboa, Bento vendera a Carlos, pelo preço de 50.000 euros, uma casa situada em Lisboa;
- Que na data em que vendera essa casa Bento encontrava-se incapacitado de gerir o seu património;
- Que Carlos abusara da notória falta de lucidez de Bento à data do negócio, levando-o a vender a casa por um preço muito inferior àquele que ela valia.

Na petição inicial, Annie conclui com um pedido ao tribunal de anulação do referido contrato de compra e venda, com fundamento nos artigos 154°, n.° 3, e 257° do Código Civil.

## Responda, de modo fundamentado, às seguintes questões:

- a) Como qualifica a ação proposta por Annie e qual a forma de processo que a mesma devia seguir? (**3 valores**)
- b) A ação podia ser proposta em Portugal? Quais as consequências, em caso negativo? (**3 valores**)
- c) No caso de a ação poder ser proposta em Portugal, podia sê-lo no Juízo Local Cível de Santarém? Quais as consequências de uma eventual incompetência deste tribunal? (3 valores)
- d) Podia Annie ser a autora da referida ação? Ou devia propô-la noutra qualidade? Quais as consequências, se Annie não pudesse ser autora e propusesse a ação como autora? (**4 valores**)
- e) Devia a ação ser proposta também contra Dina? Em caso afirmativo, quais as consequências da sua proposição apenas contra Carlos? (**3 valores**)
- f) Podia o juiz anular o negócio com fundamento, não no disposto nos artigos 154°, n.° 3, e 257° do Código Civil, mas com fundamento no artigo 256° do mesmo Código? (**4 valores**)

## Tópicos de correção:

- a) Ação declarativa constitutiva (art. 10°, n.° 3, al. c), CPC) que segue processo comum (art. 546°, n.° 2, 2ª parte CPC)
- **b)** Reg. 1215/2012 não se aplica, pois Carlos não está domiciliado na UE (art. 6°). Art. 62° b) CPC atribui competência internacional aos tribunais portugueses, pois o vício da vontade que constitui o fundamento da anulação do negócio verificou-se em Portugal (a escritura realizou-se em Portugal). Aplicação do regime da incompetência absoluta, se os tribunais portugueses fossem incompetentes (arts. 96° a), 2ª parte, e 97° e segs. do CPC)
- c) Art. 80°, n.° 3, parte final do CPC atribui competência territorial ao tribunal de Lisboa, havendo incompetência relativa por violação desta regra (art. 102°). Aplicação do regime da incompetência relativa (arts. 103° e segs.) Atendendo ao valor da ação (calculado nos termos do art. 301°, n.° 1 do CPC), seria competente um juízo local cível (arts. 117°, n.° 1, al. a) e 130°, n.° 1, da LOSJ).
- **d**) Se Annie propusesse a ação como autora, verificava-se ilegitimidade singular ativa, face ao art. 30, n.º 3, do CPC, pois Annie não é o sujeito que vendeu a casa, de acordo com o relatado na própria p.i. Exceção dilatória, vício não sanável (não há, para a ilegitimidade singular, previsão idêntica à dos arts. 261º e 316º, n.º 1 CPC), absolvição do réu da instância (arts. 576º e 577º, entre outros preceitos). Devia propor a ação nos termos do art. 16º, n.º 1, ou 19º, consoante o regime estabelecido na sentença que decretou o acompanhamento
- e) Sim: art. 34°, n.° 3, parte final, do CPC e 1682-A, n.° 1, al. a) do CC. Vício sanável, se a ação fosse proposta apenas contra Carlos (arts. 261° e 316°, n.° 1 CPC)
- **f**) Se se tratasse de alteração da qualificação jurídica dos factos alegados, podia (art. 5°, n.° 3), mas tinha de respeitar o art. 3°, n.° 3; se se tratasse de conhecimento de novos factos, não alegados na p.i., não podia (art. 5°, n.° 1, 608°, n.° 2, e 615°, n.° 1, al. d, todos do CPC.)